

ELITIZAÇÃO OU DEMOCRATIZAÇÃO? A REALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Samilli Cavalcante da Silva Vieira*

Vinícius Wildner Zambiasi**

RESUMO

O presente artigo analisa o acesso à Justiça no Brasil, direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, com foco especial na atuação das Defensorias Públicas e dos Juizados Especiais como instrumentos de democratização do Judiciário. O problema de pesquisa abordado diz respeito sobre a efetividade desse acesso – isto é, seria ele realmente amplo e democrático ou ainda restrito para parte da população, especialmente a mais vulnerável? Com base em uma abordagem bibliográfica e documental, aliada à análise de dados descritivos, busca-se compreender os principais obstáculos sociais e processuais que dificultam o pleno exercício do acesso à Justiça no Brasil. A partir disso, investiga-se o papel, funcionamento e eficácia desses órgãos na promoção da Justiça, evidenciando avanços e apontando limitações ainda presentes na prática cotidiana. Conclui-se que, embora essenciais, tais instrumentos ainda carecem de melhorias para garantir o acesso pleno e igualitário à Justiça no Brasil.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Direito Fundamental; Democratização;

Data de submissão: 25/04/2025

Data de aprovação: 06/08/2025

* Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Cascavel - UNIVEL. Especialista em Gestão Financeira, Contábil e Controladoria e em Gestão Empresarial pelo Centro Universitário de Cascavel - UNIVEL. Advogada.

**Doutor em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (Bolsista CAPES PROSUC-Taxa). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

ELITIZATION OR DEMOCRATIZATION? THE REALITY OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZILIAN SOCIETY

Samilli Cavalcante da Silva Vieira
Vinícius Wildner Zambiasi

ABSTRACT

This article analyzes access to justice in Brazil, a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution of 1988, with a special focus on the role of Public Defender's Offices and Special Courts as instruments for the democratization of the judiciary. The research problem addressed concerns the effectiveness of this access — that is, whether it is truly broad and democratic or still restricted for part of the population, especially the most vulnerable. Based on a bibliographic and documentary approach, combined with the analysis of descriptive data, the study seeks to understand the main social and procedural obstacles that hinder the full exercise of access to justice in Brazil. From this, the paper investigates the role, functioning, and effectiveness of these institutions in promoting justice, highlighting progress while pointing out limitations still present in practice. It concludes that, although essential, such instruments still require improvements to ensure full and equal access to justice in Brazil.

Keywords: Access to Justice; Fundamental Right; Democratization.

Date of submission: 24/04/2025
Date of approval: 06/08/2025

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 e tem o escopo de garantir o alcance amplo e eficaz à Justiça para todos os brasileiros, de modo que todo e qualquer cidadão possa levar suas demandas ao conhecimento, apreciação e resolução do Poder Judiciário. Em razão da referida previsão constitucional, alguns órgãos e instrumentos foram criados para possibilitar tal acesso a todos os indivíduos, em especial aos que se encontram em uma situação mais vulnerável.

Dentre esses instrumentos, estão as Defensorias Públicas e Juizados Especiais, principais objetos de análise da presente pesquisa, que busca analisar a função e a forma de atuação desses órgãos, bem como sua efetividade frente aos obstáculos ao acesso à Justiça ainda presentes na sociedade brasileira que serão brevemente abordados a partir de duas perspectivas: os obstáculos sociais e os obstáculos processuais, objetivando identificar as dificuldades na efetivação de direitos que se mantêm nos dias de hoje.

Nessa toada, o presente artigo se debruça sobre as seguintes questões: é amplo e democratizado o ingresso ao Poder Judiciário no Brasil ou parte da população brasileira ainda encontra dificuldades no acesso à Justiça? Justamente com o intuito de verificar se os instrumentos de democratização têm desempenhado seu papel para sanar as dificuldades de pleito judicial ou se ainda há persistência de tais entraves.

Para realização de tal análise, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentalmente doutrinária e legislativa, para melhor compreensão de todos os conceitos acerca do acesso à Justiça trabalhados, assim como dos objetivos e funções de seus instrumentos de democratização. A partir da compreensão de tais conceitos, houve sua aplicação em conjunto a dados coletados por pesquisas descritivas, através dos quais foi possível o exame da efetividade de tais instrumentos, comparando a sua função no combate aos obstáculos de acesso à Justiça com seu o efetivo desempenho nesse viés.

Desse modo, inicia-se com a conceituação e contextualização do direito ao acesso à Justiça no Brasil e ao redor do mundo, sua evolução e a forma como vem sendo aplicado, explorando, inclusive, a importância da efetivação dos direitos para além de sua mera garantia legal. Passando pelas razões da criação das Defensorias Públicas e Juizados Especiais, bem como suas respectivas funções, objetivos e forma de atuação na realidade atual. Para, por fim, examinar a sua efetividade através da verificação de dados e pesquisas realizadas, que demonstram a atuação prática de tais órgãos e indicam suas possíveis falhas.

1 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é um instituto que possui diferentes possibilidades de conceituação, a depender da perspectiva a que se analisa. Todavia, em termos gerais, é possível apontá-lo como uma figura basilar dentro do Estado Democrático de Direito, através da qual é a todos garantida, de forma igualitária,

a possibilidade de requerer seus direitos legalmente estabelecidos, bem como tê-los efetivados, conforme trazem Salles e Cruz (2020).

Segundo Cappelletti e Garth (1978), o acesso à Justiça possui dois escopos básicos: o direito à tutela jurisdicional igualitária garantido a todos os cidadãos e a sua respectiva efetivação, de forma que surta efeitos tanto na esfera individual quanto na coletiva de maneira justa. Dessa forma, é necessário analisar o acesso à Justiça sobre esses dois aspectos essenciais e complementares para que haja integralidade de tal direito.

Assim, o primeiro escopo, que versa sobre o acesso em si, é apresentado por Salles e Cruz (2020) com uma nomenclatura mais pormenorizada: "Acesso ao Poder Judiciário", que se refere especificamente à oportunidade dada ao indivíduo de alcançar o referido Poder estatal, para que um representante do Estado, devidamente investido na função jurisdicional, solucione sua lide. Ou seja, trata-se da garantia ao ingresso junto aos órgãos jurisdicionais a fim de procedimentalizar um determinado conflito, em busca de sua resolução.

Já na segunda perspectiva, o que se tem é o acesso à Justiça voltado à efetividade, ou seja, a efetivação plena de determinado direito, de modo a pô-lo em prática e dele fruir. Trata-se, portanto, do que Salles e Cruz (2020) chamam de "Acesso aos Direitos". Ainda nesse escopo, os referidos doutrinadores entendem que existe uma maior abrangência no sentido de exigir a participação não apenas do Estado, como também de toda a sociedade, por mecanismos extrajudiciais, de modo que ambos devem atuar com intuito de garantir que todos tenham seus direitos materialmente assegurados.

Indiscutivelmente, o acesso à Justiça, em qualquer uma de suas perspectivas, trata-se de um direito. No entanto, sua categorização possui divergências que dependerão da ótica sob a qual será observado, que pode variar entre um direito humano e fundamental ou, ainda, como pertencente à primeira ou à segunda dimensão dos direitos fundamentais.

Encarado como um direito fundamental, o acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Constituição Federal, 1988, p. 15), e é dotado das características atreladas a essa categoria jurídica, dentre as quais estão a universalidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inviolabilidade e força normativa, como mencionam Salles e Cruz (2020).

Ainda, dentro da perspectiva de direito fundamental, há quem o considere como pertencente à primeira dimensão, ou "direitos de", como os define Campilongo (2002), que são aqueles ligados à liberdade individual, por se tratar do "direito de proteger seus direitos", assegurado a todos os cidadãos e que independe da atuação do estatal, de modo a, inclusive, proteger o indivíduo do Estado. No entanto, também existe a caracterização desse direito associado à segunda dimensão, chamada pelo autor de "direitos à", que possuem um viés social e dependem da atuação do Poder Público, se tratando do "direito a pleitear por seus direitos", de modo que cabe ao Estado garantir aos cidadãos a acessibilidade e a igualdade nesse pleito.

Também tido como um direito humano, há previsão do acesso à Justiça no Artigo 8º, nº 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, Tratado aderido pelo Brasil em 1992 e internalizado na legislação nacional através do Decreto nº 678/1992, que enuncia:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, s.p).

Dessa maneira, o Acesso à Justiça em *latu sensu*, como denominam Salles e Cruz (2020), é, simultaneamente, um direito fundamental consagrado dentro do ordenamento jurídico brasileiro e um direito humano reconhecido no plano internacional, que abrange tanto a liberdade assegurada aos indivíduos de judicializar seus litígios, quanto a atuação estatal no sentido de efetivar os direitos pleiteados de forma ampla e igualitária, bem como garantir a todos os cidadãos a prerrogativa de conhecimento do conteúdo de seus direitos, podendo, nesse sentido, toda a sociedade atuar ativamente.

1.1 Evolução histórica

A ideia de acesso à Justiça não é tão recente como se possa imaginar. Seus primeiros registros remontam ao longínquo século XVIII antes de Cristo, ainda que de maneira abstrata, em textos legais como o Código de Hamurabi.

Para Salles e Cruz (2020), as antigas previsões demonstram a determinação de que houvesse um agente soberano responsável por defender o acesso à Justiça e resolver os conflitos da sociedade, mesmo que de uma maneira primitiva, conforme os costumes e interesses da época.

Dando um salto para o Estado Liberal, instaurado principalmente na Europa, entre os séculos XVIII e XIX, após o Iluminismo e a Revolução Francesa, passam a vigorar os princípios da liberdade e individualidade, principalmente no sentido de não interferência governamental, de modo que o papel estatal seria apenas garantir que os direitos do cidadão não fossem infringidos pelo próprio Estado ou por terceiros. Dentro dessa perspectiva, o acesso à Justiça era considerado um direito natural, que se refletiu na sociedade como a simples prerrogativa formal de ajuizar uma ação, de acordo com Cappelletti e Garth (1988), sem qualquer intervenção estatal para tanto.

Dessa forma, restava aos cidadãos inseridos no contexto do Estado Liberal, dentro de suas próprias possibilidades, compreender seus direitos e buscá-los por iniciativa própria, independentemente de suas limitações, sem qualquer garantia de equidade ou mesmo de eficácia. O que resultava que, não obstante à previsão de igualdade formalmente estabelecida, o acesso à Justiça

se limitava àqueles que possuísem conhecimento acerca do direito e condições econômicas de por ela pleitear.

Por muito tempo manteve-se o sistema de acesso teoricamente igualitário, mas materialmente excludente à Justiça, visto que os juristas apenas se concentravam em elementos formais e procedimentais do Direito, sem se preocupar com sua efetiva aplicabilidade e eficácia, principalmente no que toca à população social e economicamente desfavorecida.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o cenário começou a sofrer alteração apenas após a ascensão dos direitos humanos e sociais, com decadência do Estado Liberal. O exemplo trazido pelos autores é a Constituição Federal Francesa de 1946, que traz não apenas a previsão dos direitos, como também a pretensão em torná-los eficazes e acessíveis a todos. Essa diretriz, paulatinamente, estendeu-se para outros países e seus respectivos ordenamentos jurídicos, tornando o acesso à Justiça um direito humano básico e requisito basilar do Estado Democrático de Direito.

Trazendo o acesso à Justiça para a realidade brasileira, de acordo com Eliane Botelho Junqueira (1996), as primeiras informações de estudos acerca do tema datam do final da década de 1970 e início da década de 1980. Segundo a autora, ao contrário de outros países, nos quais se consolidavam conquistas de direitos pelas minorias étnicas e sociais, o que motivou o início das pesquisas sobre a matéria no Brasil foi a imprescindibilidade de levar à população desfavorecida, direitos básicos, até então inacessíveis para sua maioria.

Essa falta de acesso é, para a doutrinadora, causada tanto pelo legado do Liberalismo no Brasil, quanto pela segregação político-jurídica ocasionada pelo Regime Militar de 1964, sendo que uma das possíveis razões para o início das pesquisas na área do acesso à Justiça ter ocorrido no final da década de 1970, seria justamente o processo de redemocratização do país também naquele período, juntamente com os movimentos sociais emergentes à época.

Importante ressaltar a válida distinção realizada por Junqueira (1996), entre o movimento de democratização da Justiça proposto por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra "Acesso à Justiça", através das três "ondas", da movimentação que viria a acontecer no Brasil para garantia desse mesmo acesso. Isso, pois em muito diverge a realidade existente nos países pesquisados pelos autores em relação à realidade brasileira, visto que, naqueles se enfrentavam crises no Estado de Bem-Estar Social, enquanto neste, o que se encara é um alto nível de desigualdade, que se reflete nos direitos sociais mais básicos, desprovidos à boa parte da população.

Assim, segundo a autora, após a abertura político-jurídica, ocorrida ainda na década de 1980, o que os estudiosos brasileiros buscaram foram formas simplificadas de solução de conflitos, sendo elas judiciais ou extrajudiciais, resultando na criação dos então chamados Juizados de Pequenas Causas, hoje conhecidos como Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentados pela Lei nº 9.099 de 1995.

Outro avanço em relação ao acesso à Justiça foi a previsão do inciso LXXIV, do artigo 5º da Lei Maior, que garante a assistência jurídica integral e

gratuita àqueles que não possuem recursos econômicos suficientes, regulamentada pela Lei nº 1.060/50, atualizada pela Lei nº 7.510/86.

De igual modo, como uma conquista considerada contemporânea, tem-se a instituição da Defensoria Pública como função essencial à Justiça, prevista no artigo 134 da Constituição Federal e organizada pela Lei Complementar nº 80 de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/09, com a finalidade de prestar orientação e defesa jurídica aos mais necessitados, bem como promover direitos humanos, conforme estabelecido no artigo 1º da referida norma.

1.2 Acesso à justiça e efetivação de direitos

Para além das disposições legais acerca do acesso à Justiça, é essencial que se leve em conta também a efetivação dos direitos, que, afinal, é o verdadeiro propósito do ingresso ao Poder Judiciário para qualquer cidadão. Nesse sentido, Abreu (2008) ressalta que o acesso à Justiça não pode se limitar à possibilidade de postular em juízo, mas sim, à viabilidade de um retorno prático, justo e efetivo, que ocorra em tempo razoável.

Bobbio (1992), por sua vez, prevê ser essencial que, em se tratando de direitos humanos, seja evidenciada a diferença entre a teoria e a prática, devendo sempre se considerar que estas seguem em caminhos e velocidades distintas. O autor ressalta que durante muito tempo somente se falou no reconhecimento das mais diversas garantias legais, pouco se fazendo para que estas fossem efetivamente praticadas e pudessem, de fato, transformar a realidade de seus detentores.

No mesmo sentido, Holmes e Sustain sugerem a seguinte reflexão:

A liberdade tem pouco valor quando aqueles que aparentemente a possuem não dispõem dos recursos necessários para dar eficácia a seus direitos. A sua liberdade de contratar um advogado nada significa quando todos os advogados cobram honorários, você não tem direito e o Estado não o ajuda. O direito à propriedade privada, que é um elemento importante da liberdade, nada significa quando você não dispõe de recursos para proteger o que é seu e a polícia não existe. (Holmes; Sunstein, 1999, p. 15).

Assim, uma leitura estritamente positivista do acesso à Justiça, demonstra-se insuficiente para sua garantia, tendo em vista que visa somente a função jurídica do processo, sem considerar o viés social e político do direito, que advém justamente de sua concretização, conforme descreve Dinamarco (2013).

Ou seja, o acesso à Justiça compreende não somente a entrada ao Poder Judiciário e a possibilidade de demandar judicialmente, mas também a saída da jurisdição em tempo razoável, com um direito materializado.

Não se deve, portanto, analisar uma dessas esferas isoladamente, sob risco de reduzir o acesso à Justiça a um direito meramente positivado, pois uma previsão legal, por si só, não possui qualquer proveito se não forem utilizados

mecanismos que a efetivem. “O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1978, p. 12).

Para Dinamarco (2013), o processo deve ser visto como um instrumento do acesso à Justiça, não somente pelo ponto de vista formal, mas também, por uma perspectiva externa ao sistema processual, vislumbrando a sua aplicação na realidade política e social, para além da ordem jurídica. Nesse ínterim, a instrumentalidade do processo visa a efetividade, que nada mais é do que a capacidade de resolução de conflito, ameaça ou lesão a direitos de forma concreta.

Assim, a preocupação com o acesso à Justiça deve se estender à concretização dos direitos por ele alcançados, de modo que os instrumentos que visam garanti-lo devem também visar as questões práticas de aplicação para além do processo.

2 DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

“A cidadania é concebida como o “direito a ter direitos”, pois sem ela não se trabalha a igualdade que requer o acesso ao espaço público, pois os direitos – todos os direitos – não são dados, mas construídos no âmbito de uma comunidade política”, é o que aduz Celso Lafer (1997, p. 64-65).

Na mesma premissa, Cappelletti e Garth (1978) trazem a ideia de que são necessárias três etapas de reforma para que se efetive o acesso à Justiça, as quais são chamadas de “as três ondas”. Assim, segundo os autores, a primeira onda diz respeito à prestação de assistência jurídica aos necessitados, a qual Souza (2015) relaciona, no Brasil, à criação do instituto da Justiça Gratuita, estabelecida pela Lei nº 1.060/50; e à instauração das Defensorias Públicas, que prestam assistência jurídica integral e sem custos a pessoas hipossuficientes.

A segunda onda diz respeito à representação dos interesses difusos, direitos coletivos que buscam melhor qualidade de vida, trabalho e outras demandas comuns a um grupo. No Brasil, está representada pela possibilidade de proposição de ações coletivas e amplitude dos efeitos das decisões judiciais, que podem ultrapassar as partes do processo, inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como pelos interesses defendidos no Código de Defesa do Consumidor, como exemplifica Abreu (2008).

A terceira e última onda traz maior gama de possibilidades e medidas a serem tomadas para que haja reformas sistemáticas de amplificação do acesso à justiça, como os Juizados Especiais, previstos nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01, mencionados por Alvim (2003) como exemplos da materialização da terceira onda no Brasil.

Mendes e Silva (2015), incluem como instrumentos da terceira onda a cultura pacificadora adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 e as medidas alternativas de solução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem, técnicas que buscam reduzir o expressivo número de processos.

Sendo assim, dada a amplitude de instrumentos criados como forma de combate à falta de acesso à Justiça no Brasil, passa-se à análise de dois desses institutos: as Defensorias Públicas e os Juizados Especiais, partindo de sua forma de atuação e avaliando a sua efetividade na superação dos obstáculos ao acesso à Justiça, a partir dos resultados obtidos por referidos mecanismos.

2.1 Defensorias Públicas

Não obstante às remotas previsões de assistência judiciária gratuita em legislações brasileiras anteriores, a Constituição Federal de 1988 é o efetivo marco inicial da Defensoria Pública, pois determinou a sua criação e estabeleceu sua função, no artigo 134, cujo texto original lhe atribuiu tão somente a incumbência de orientação jurídica e defesa aos necessitados.

A estrutura atual desse órgão, no entanto, deu-se em razão de quatro Emendas Constitucionais: nº 45 de 2004, que dá autonomia funcional e administrativa às Defensorias; nº 69 de 2012, que as viabiliza em âmbito distrital; nº 74 de 2013, que lhes prevê autonomia; e por fim, pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014, que as consagra como “instrumento do regime democrático”, e dá ao artigo 134 da Carta Magna, a seguinte redação:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988, p. 84).

Segundo Santos, Mayer e Souza (2018), a Emenda Constitucional nº 80/2014, ao conferir às Defensorias Públicas o condão de ser “expressão do regime democrático”, atribui a ela o caráter de um agente plural, com condições de dar voz aos mais diversos grupos sociais inviabilizados política, jurídica e socialmente, garantindo que estes fossem representados, efetivando, portanto, a democracia.

Ou seja, a sua incumbência, inicialmente, seria somente a de orientação jurídica dos mais vulneráveis, mas a essa foram somadas novas atribuições para além da mera defesa técnica. Confiando assim às Defensorias a função de ampliação do acesso à Justiça, bem como de lutar pela conquista de direitos das classes e grupos minoritários e vulnerabilizados, como aduzem Roque e Taveira (2021).

Em atendimento à necessidade de regulamentação desse órgão, foram editadas a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, que sofreu alterações pela Lei Complementar nº 132 de 2009. Segundo Garau e Luz (2017), a partir das atualizações por essa última produzidas, é que as funções da Instituição se ampliaram, através do rol exemplificativo de vinte incisos, previsto em seu artigo 4º, dentre os quais se destaca a orientação jurídica e defesa dos

necessitados, a promoção dos direitos humanos e da cidadania e o exercício da ampla proteção a grupos vulneráveis como consumidores, crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, mulheres, dentre outros.

O que se percebe é que atualmente, de fato, as Defensorias Públicas desempenham o seu papel de assistir jurídica e tecnicamente, de maneira gratuita, àqueles que precisam ingressar com uma demanda no Poder Judiciário mas não possuem condições financeiras para tanto. Porém, seu papel vai para além do âmbito jurídico e envolve uma atuação estratégica da Instituição a fim de cumprir os seus demais objetivos, como esclarece Gomes (2016).

Para o autor, os defensores públicos são agentes políticos de transformação social que atuam através da educação jurídica. Essa função permite uma relação horizontal entre a Instituição e a sociedade, promovendo a cidadania, conjecturando acerca das melhores políticas públicas a serem aplicadas e garantindo a proteção dos direitos fundamentais.

Em complemento a esse pensamento, Silva (2017) entende que a atuação da Defensoria Pública de forma interdisciplinar, ou seja, para além do panorama processual, reverbera ainda mais na sociedade e possui maior abrangência e eficácia. Segundo ela, a atuação desse ente deve se dar de maneira conjunta aos movimentos sociais, se aproximando das lutas populares. E mais do que isso, deve ser construída democraticamente, como fruto dessa aproximação, em conformidade ao contexto social, político e histórico da população.

Em suma, a Defensoria Pública é órgão de acesso à Justiça - criado especificamente com tal desiderato -, motivo pelo qual suas atribuições podem e devem ser lidas de acordo com as ondas renovatórias de acesso à Justiça indicadas pela doutrina e à luz de cada contexto renovatório podem surgir diversos conceitos de necessitados e de necessidades conectados a cada realidade fático-normativa de acesso à Justiça (Maia, 2016, p. 1.259).

Este modo de atuação da Defensoria Pública, conclui Oliveira (2017), que abrange tanto aspectos processuais quanto sociais, é uma forma eficaz e dinâmica de alcançar o pleno acesso à Justiça garantido a todos os cidadãos, pois faz com que esta instituição conheça a realidade material e os problemas dela advindos e possa operar na via jurídica a partir da percepção das necessidades da população. Sendo, portanto, um importante instrumento de democratização da Justiça.

2.2 Juizados Especiais

Noutro norte, no que toca à desburocratização do acesso à Justiça, Sá (2011) relembra que a origem dos Juizados Especiais remonta ao Procedimento Sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil de 1973 para causas de até vinte salários-mínimos e que possuía maior celeridade. Esse procedimento, no entanto, ainda era formal e caro, de modo que somente aqueles que possuíam

melhores condições econômicas podiam usufruí-lo. No momento em que houve constatação desse fato por parte dos juristas e legisladores, entendeu-se a necessidade de criação de Juizados Especiais destinados ao julgamento de litígios de baixo valor. Assim, foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas, através da Lei nº 7.244 de 1984.

Com a promulgação da Constituição de 1988, os Juizados Especiais, previstos pelo artigo 98, inciso I, ganham caráter constitucional, tendo em vista que referida disposição determinou que os entes federativos deveriam criar:

Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988, p. 66).

O citado dispositivo ensejou a criação dos sucessores dos Juizados de Pequenas Causas, através das Leis nº 9.099 de 1995, que deu origem aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual, e nº 10.259 de 2011, que os instituiu em âmbito federal. Ambos são norteados pelos princípios previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, quais sejam: a oralidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e, sempre que possível, a conciliação ou transação.

Nesse sentido, segundo Abreu (2008), esse tipo de procedimento especial traz a alternativa de um modelo de justiça mais popular, participativa e democrática para o Brasil, em contraponto à já conhecida e saturada Justiça Comum: formal, morosa e onerosa. Conforme expõe Ana Maria Andrade Oliveira (2004), os Juizados trazem consigo a simplicidade nos procedimentos, através da eliminação de diversas formalidades existentes no procedimento comum, o que aproxima ainda mais as pessoas mais vulneráveis do Poder Judiciário através dessa via.

No que toca à onerosidade, Sá (2011) destaca a gratuidade dos Juizados Especiais como elemento central da importância desses para a democratização do acesso à Justiça. Tal previsão encontra-se no artigo 54 da Lei 9.099 de 1995, segundo o qual "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Ora, se um dos principais motivos que ensejou na criação dos Juizados foi o alto valor das custas, inclusive em causas de menor complexidade, tal dispositivo se faz altamente eficaz ao trazer a possibilidade de demanda gratuita, garantindo o acesso à Justiça e possibilidade de resolução da lide para a população economicamente desfavorecida.

Além disso, relembra Oliveira (2004), não há obrigatoriedade da assistência das partes por advogados nos Juizados Especiais, o que reduz ainda mais o custo processual, de modo que um cidadão pode demandar pelos seus direitos por conta própria e sem qualquer tipo de oneração, seja ela forense ou advocatícia.

[...] Podemos afirmar que a criação dos Juizados Especiais foi fator primordial para a melhoria do acesso à Justiça no Brasil em relação às causas de menor complexidade e de pequeno conteúdo econômico. Cada vez mais, as pessoas que antes nem pensariam em recorrer ao Estado para resolver suas pequenas controvérsias estão acessando o Judiciário e solucionando seus conflitos (Sá, 2011, p. 61).

Portanto, os Juizados são instrumentos imprescindíveis para a ampliação do acesso à Justiça. Tendo em vista que, através da desburocratização, da simplicidade, celeridade e gratuidade, garantem a inúmeros cidadãos, que de outra forma jamais teriam acesso à Justiça Comum, a possibilidade de luta e garantia por seus direitos.

3 A EFETIVIDADE DOS MEIOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Apesar da existência dos órgãos que visam a democratização da Justiça, Lopes (2002) entende que ainda hoje existe grave crise no Judiciário, que se tornou incapaz de lidar com sua atribuição básica de viabilizar a materialidade dos direitos formalmente estabelecidos, de modo que suas ações atingem apenas uma parcela da população, excluindo, na maioria das vezes, aqueles que são econômica e socialmente desfavorecidos.

Segundo Sadek (2014), mesmo com todas as previsões legais e garantias escritas, estamos longe de viver em uma sociedade de direitos igualitários garantidos a todos os cidadãos. Isso ocorre, pois são inúmeros os obstáculos para a efetivação de direitos, o que é reflexo da defeituosa concepção de cidadania atual, de modo que o “direito a ter direitos” permanece, na prática, inacessível para muitos.

Ou seja, é possível perceber que são quantitativos os diplomas legais trazidos pela legislação brasileira, todavia, no viés qualitativo, há indícios de falhas no ordenamento devido à insuficiência do Judiciário ao tornar reais as garantias textuais. Dessa forma, o acesso à Justiça se torna restrito e ineficaz, por não existir de maneira plena, tendo em vista que o esse só se dá em sua totalidade quando produz resultados justos e efetivos.

Nesse sentido, Dantas Neto (2014), aponta quatro possíveis obstáculos ao acesso à Justiça: o educacional, que se refere ao conhecimento dos cidadãos acerca de seus próprios direitos e os meios de exercê-los; o cultural, que diz respeito à cultura de descrença no Poder Judiciário, muito relacionado à ineficácia e impunidade; o econômico, tocante às altas custas para ingresso no Poder Judiciário; e por fim, o temporal, relacionado à morosidade processual.

No presente estudo, em razão de sua estrutura e para fins de melhor delimitação, dada a impossibilidade de aprofundamento no que diz respeito às causas de cada um dos referidos obstáculos, esses serão segmentados em dois grandes grupos: obstáculos sociais e obstáculos processuais.

Feito tal esclarecimento, passa-se a analisar a atuação e a efetividade dos instrumentos de democratização supramencionados frente a tais obstáculos.

3.1 ENFRENTAMENTO AOS OBSTÁCULOS SOCIAIS

Os obstáculos de cunho social são aqueles que não dizem respeito somente a questões jurídicas e processuais, mas também, e principalmente, a questões econômicas, sociais, culturais e regionais. É sabido e reiterado diariamente na vivência de todos os cidadãos brasileiros que a desigualdade é um dos maiores e mais gritantes problemas da nossa sociedade, bastando a análise de dados do IBGE realizada em 2024, para verificação dessa falha:

No Brasil, em 2023, a renda total apropriada pelos 10% com maiores rendimentos era 3,6 vezes maior que o total de renda apropriado pelos 40% com menores rendimentos. (IBGE, 2024, p. 48)

A pesquisa também evidencia a considerável desigualdade regional, sendo que a Região Nordeste demonstra os maiores índices de desequilíbrio, não só sociais, mas também raciais. Tendo em vista que, de 2012 a 2023, a renda per capita média da população preta ou parda equivale à metade da renda per capita da população branca, não obstante ao fato de que a população preta e parda representa 56,5% da população brasileira.

É inevitável que a desigualdade social, civil, política e econômica, não adentre no âmbito do Poder Judiciário, de modo que, assim como as demais esferas da sociedade, a Justiça também se torna injusta e excludente, privilegiando alguns, em detrimento a outros, que restam incapacitados de pleitear por seus direitos ou pela efetividade destes.

Dentre os obstáculos ao acesso à Justiça listados, estão diretamente relacionados à desigualdade social as questões econômica e educacional. No que toca ao entrave financeiro, Rodrigues (1994) entende que a falta de recursos materiais impossibilita o acesso ao Judiciário em razão das custas judiciais e mais do que isso, coloca os desfavorecidos financeiramente em posição de desvantagem processual em face aos demandantes de maior poderio econômico.

O aspecto econômico, de igual modo, está intrinsecamente ligado ao fator educacional/informacional, haja vista que tanto o nível de escolaridade, quanto a qualidade da educação, são, em regra, proporcionais à posição social do indivíduo, sendo que quanto melhores forem as condições econômicas e sociais, melhores serão as suas condições de ensino que, por sua vez, ampliarão o conhecimento acerca dos próprios direitos e da possibilidade de reivindicá-los.

Nesse sentido, segundo dados do IBGE, "a participação na rede privada, de modo geral, está associada a rendimentos mais elevados nas três etapas da educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio" (IBGE, 2024, p. 80).

Já em levantamento de dados realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021), concluiu-se que a educação é essencial para a construção da

cidadania e observou-se novamente o regionalismo, haja vista que os Tribunais das regiões Norte e Nordeste do país foram os que obtiveram os menores índices de conhecimento em relação à cidadania, direitos e deveres, e acesso a serviços públicos, sendo também os locais que apresentam maior taxa de analfabetismo em pessoas maiores de 15 anos, segundo o IBGE (2024).

Para demandar por um direito, é necessário primeiramente conhecê-lo, como entende Dantas Neto (2014). Em conjunto, Rodrigues (1994), discorre que o sistema educacional, que atualmente é falho principalmente entre os mais pobres, somado ao desempenho dos meios de comunicação e das instituições públicas no geral, têm papel essencial para o acesso à Justiça no que toca à difusão de informações que possibilitem aos cidadãos compreender e reivindicar seus direitos.

O reconhecimento da necessidade de educação jurídica e cidadã é essencial e já gerou bons frutos, como é o caso do Programa Direito na Escola, instituído pela Lei Municipal nº 11.243/2020 de Belo Horizonte e realizado pela OAB de Minas Gerais. O projeto consiste em realizar atividades voltadas ao ensino de Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania a alunos do Ensino Fundamental, nas quais são abordados “temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil” (Belo Horizonte, 2020, p. 1).

Conforme anteriormente mencionado, a atuação das Defensorias Públicas, dentre outras funções a ela atribuídas, se dá no enfrentamento a essas duas problemáticas: tanto em relação à prestação judiciária aos que não possuem condições materiais para tanto, quanto na democratização da educação jurídica e cidadã. Passa-se, portanto, à análise da efetividade dessa atuação sob esses dois aspectos.

Do ponto de vista quantitativo, segundo a Defensoria Pública, no Brasil existem 2.628 comarcas regulares, das quais somente 1.162 eram atendidas pelas Defensorias Públicas Estaduais e Distrital em 2021, passando para 1.334 em 2025. Somadas às atendidas de forma excepcional, o resultado em 2025 ainda é de 40,2% de comarcas que não são atendidas por essa instituição.

Quanto às Defensorias Públicas da União (DPU), por sua vez, de um total de 276 subseções judiciárias, em 2021, somente 80 eram atendidas por ela de regularmente, ou seja, somente 28,7% do total. Em 2025, o número cai para 78 subseções federais com atendimento regular, representando 26,4% do total, que, somadas às 33 subseções atendidas de forma parcial ou excepcional, ainda resultam em 61,3% de subseções não atendidas.

A estimativa, portanto, é de que, em 2021, aproximadamente 56.395.387 habitantes não possuíam acesso aos serviços de assistência judiciária prestados pelas Defensorias Públicas Estaduais e Distrital, enquanto 86.113.341 eram desassistidos pela DPU. Em 2025, há um ligeiro progresso nos números, que passam a ser 37.237.833 e 72.078.002, respectivamente.

Quanto à estrutura de pessoal, os dados apontam a existência de um defensor para cada 34.066 habitantes nos âmbitos Estadual e Distrital em 2021, e um para cada 31.107 habitantes em 2025. No âmbito federal, em 2021, a

proporção era de um defensor para cada 328.303 habitantes, reduzida para um para cada 224.440 em 2025.

No comparativo com o quadro de servidores dos demais órgãos da Justiça, atualmente, o número de defensores é 75,3% menor que o de promotores e procuradores de Justiça. Comparado aos juízes, desembargadores e ministros, as Defensorias contam com 141,4% menos profissionais, evidenciando a disparidade entre os entes.

Partindo para uma análise qualitativa da atuação desse instituto, em análise realizada pelos próprios defensores públicos em relação à atuação das Defensorias, 62,4% deles consideram que as atividades institucionais voltadas à educação em direitos são pouco ou nada adequadas, além disso, 35,7% das Defensorias sequer possuem setor especializado em orientação e informação jurídicas, números que se mantiveram de 2021 para 2025. Ademais, em ambas as pesquisas, 69,3% dos defensores consideraram a divulgação e consequente conhecimento acerca dos serviços da instituição insuficiente.

Os dados alarmantes que demonstram a defasagem na atuação das Defensorias Públicas podem encontrar sua explicação nos próprios resultados da pesquisa em relação aos recursos direcionados à instituição. Esses correspondiam a 0,26% do orçamento fiscal das unidades federativas em 2021, que decaiu para 0,21% em 2025. O investimento nas Defensorias atualmente é 216,9% menor que o do Ministério Público e 1.432,5% menor do que o destinado ao Poder Judiciário.

Ademais, para além de todos os dados apresentados que evidenciam a falha atuação das Defensorias Públicas, Silva e Santos (2020) trazem à baila outros fatores que demonstram a precariedade dessas Instituições. Primeiramente, ressaltam que a operação de muitas unidades das Defensorias é realizada, pelo menos em parte, de forma virtual, excluindo pessoas que não possuem acesso à tecnologia e também as que, ainda que o tenham, possuam dificuldades em lidar com esta. Além disso, os autores apontam que aqueles que necessitam das Defensorias precisam estar dispostos a entrar em longas filas de encaminhamentos e triagens, o que não só é extremamente desanimador e esgotante, como também pode ocasionar muitos prejuízos à parte em razão da morosidade, a depender de sua demanda.

Entretanto, inobstante às lacunas no trabalho desse ente, a sua atuação tem grande importância no avanço, não somente do acesso à Justiça, como também na luta por direitos humanos e serviços públicos básicos, não só no Brasil como em toda a América Latina, como demonstra Silva (2013):

O parâmetro traçado pela América Latina tem testemunhado um avanço no acesso à Justiça da população carente de recursos e informação, um avanço não só quantitativo como também qualitativo de defesa técnica. Portanto, cada vez mais o cumprimento do direito de acesso à Justiça, via Defensoria Pública, tem sido responsável pela redução dos padrões de pobreza experimentados pela população já que a promoção de assistência jurídica integral e gratuita, judicial ou não, tem proporcionado o aumento do acesso da população aos direitos

humanos básicos relacionados ao mínimo existencial. De fato, o acesso à Justiça através do serviço público especializado prestado pela Defensoria Pública tem permitido acesso a outros serviços públicos (saúde, educação, habitação, etc) responsáveis pela consecução do mínimo existencial em prol do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com o III Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil¹⁷ de 2009 restou consignado que nos Estados Federados onde o IDH é mais baixo, mais de um terço da circunscrição jurisdicional é atendida pela Defensoria Pública, ou seja, é muito significativo o papel desempenhado pela Defensoria Pública como garantidora do acesso à Justiça e, por conseguinte, como instituição promotora de direitos humanos. (Silva, 2013, p. 95-96).

O que se verifica, portanto, é que, apesar de todas as funções atribuídas as Defensorias Públicas e dos belos valores que esta preconiza, sua atuação não consegue lidar com toda a demanda que lhe é apresentada. Oliveira (2017), conclui que há diversas deficiências estruturais na organização e trabalho das Defensorias, tendo em vista que, não obstante às grandes responsabilidades que lhe foram conferidas, esse é o ente da Justiça que menos recebe atenção e investimento do Poder Público, afastando a democratização do acesso à Justiça e reforçando o entrave que motivou a criação de tais entes.

3.2 ENFRENTAMENTO AOS OBSTÁCULOS PROCESSUAIS

Paralelamente aos problemas sociais, têm-se os obstáculos aqui caracterizados como processuais por se tratarem de questões inerentes ao trâmite interno da demanda no Poder Judiciário. Dentre os elencados por Dantas Neto (2014), estão sob essa classificação os óbices culturais e a morosidade processual.

O fator cultural envolve diversas questões relacionadas principalmente à falta de proximidade e de confiança da população em relação ao Poder Judiciário, em razão de seu excesso de formalismos e complexidade nos processos, na linguagem, no ambiente e até mesmo na estética jurídica. Toda a suntuosidade existente no âmbito do direito produz mais efeitos negativos do que positivos no que toca à democratização do acesso à justiça. Isso, pois, segundo Souza (2015), o cidadão simples pode se sentir confuso, irritado e deslocado em um local que não condiz com sua realidade.

Silva (1999), reconhece que o formalismo é necessário para se manter a ordem e garantir a justiça, todavia, deve ser utilizado com parcimônia para não apresentar o efeito contrário de causar lesão ao direito do tempo razoável do processo.

Além do desconforto e do deslocamento das pessoas dentro do ambiente jurídico excessivamente formal, existe também grande desconfiança em relação à figura do advogado, justamente pela dificuldade em compreender seus direitos, há o receio daqueles que o compreendem e que, portanto, poderiam deste tirar vantagem:

Mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não buscá-lo. O estudo inglês, por exemplo, fez a descoberta surpreendente de que “até 11% dos nossos entrevistados disseram que jamais iriam a um advogado”. Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho. (Cappelletti; Garth, 1978, p. 23-24).

O relatório do Índice de Confiança na Justiça (IJC) realizado em 2021 pela Fundação Getúlio Vargas aponta que apenas 40% dos brasileiros confiam no Poder Judiciário, 45% no Ministério Público e 42% no Supremo Tribunal de Justiça. Na mesma seara, 70% dos participantes consideram o Judiciário nada ou pouco honesto, 61% o consideram nada ou pouco competente e 66% consideram que ele sofre influências dos demais Poderes. Acerca da avaliação das dimensões da Justiça, 83% dos entrevistados a consideram morosa, 73% a reputam como custosa e 73% consideram difícil ou muito difícil utilizá-la.

Junto a isso, há a crença comum na ineficácia do poder Judiciário, cuja principal causa é, provavelmente, a morosidade da justiça. O alto volume de demandas judiciais que cresce a cada ano de maneira desproporcional às demandas que se encerram, causando congestionamento de demandas e, conseqüentemente, uma duração processual nada razoável.

Em detrimento do ditado popular de que “a justiça tarda, mas não falha”, a longevidade dos processos desestimula a busca pelo Judiciário e reitera sua imagem de impotência. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2020, na Justiça Estadual Comum, o tempo médio de espera para sentença era de 2 anos para nas ações de conhecimento em 1º grau de jurisdição e de 4 anos e 9 meses nas de execução. Em 2024, o tempo de espera em processos de conhecimento chega a 2 anos e 8 meses, todavia, houve redução para a média de 4 anos e 4 meses em ações de execução.

De 61.209.295 processos pendentes de julgamento em 2020, houve um salto para 78.415.910 em 2024, sendo que tais processos estão em trâmite a aproximadamente 4 anos e 3 meses em casos de processo de conhecimento e 6 anos e 9 meses em execuções.

A discrepância entre os indicadores de baixa confiabilidade na justiça com a cultura de judicialização, demonstrada pelo elevado número de processos, que cresce a cada ano, pode encontrar explicação no painel de grandes litigantes, criado pelo CNJ. O índice aponta que a maioria das ações ingressadas, o polo ativo é composto de entes públicos como Ministério da Fazenda, Estados e Municípios, acompanhado de grandes bancos e instituições financeiras, sendo que em 9,73% do total de ações pendentes de julgamento, figuram como autores os 20 maiores litigantes do país.

Segundo Sá (2011), a morosidade na prestação jurisdicional é contrária à ordem jurídica justa, pois desvaloriza a demanda economicamente, de forma a torná-la insuficiente para reparar o dano que a ocasionou, trazendo assim, prejuízo ao litigante, principalmente ao eventual. Quanto mais tempo passar, mais depreciado estará o objeto da ação e mais caras estarão as custas processuais.

No mesmo sentido, Cappelletti e Garth (1978) afirmam que a demora no processo faz com que os custos fiquem mais elevados e isso desencoraja os litigantes mais pobres a continuar com a demanda, levando ao abandono de causas ou à realização de acordos extremamente onerosos.

É justamente no intuito de melhorar esse quadro que foram criados os Juizados Especiais, baseados em princípios como a celeridade e a simplicidade. Por esta razão, parecem possuir as características necessárias para sanar, ou ao menos diminuir, a problemática processual no que toca à complexidade das causas, morosidade e até mesmo desconfiança em profissionais do direito, haja vista que nesse tipo de procedimento, as próprias partes possuem *jus postulandi*.

O relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ, revela que atualmente os Juizados Especiais representam 12,8% da estrutura da Justiça Estadual e 16% da Justiça Federal e, até 2020, lidavam com 13% da demanda judiciária em âmbito Estadual e 19,7% em âmbito Federal. Naquele ano, 5.193.140 novas ações foram propostas junto aos Juizados, número que subiu para 6.972.454 em 2024, ao passo que 5.559.177 foram julgadas por esses órgãos em 2020, com aumento para 7.961.244 em 2024.

No entanto, ao contrário do que se esperava em sua criação, que buscava agilizar e desafogar as demandas do Judiciário, há também um acúmulo de processos pendentes de julgamento nos Juizados Especiais, que, inclusive, é superior ao número de ações concluídas no ano de 2024 chegando a 8.095.927 ações não julgadas.

O tempo comum de espera até a sentença nos Juizados Especiais é de 9 meses em processos de conhecimento e 1 ano para execuções. Todavia, nos processos pendentes, chega a 1 ano e 10 meses para ações de conhecimento e 1 ano e 9 meses para execuções.

Para Nicoli (2010), embora o rito dos Juizados possua a intenção de ser um procedimento simplificado e menos moroso, ele tem sido desvirtuado através da praxe dos aplicadores do direito, que acostumados ao processo comum, acabam empregando aos Juizados muitas das práticas burocráticas, lentas e complexas. Para o autor:

Os aplicadores do direito, em particular o juiz que administra o processo, precisam rever integralmente velhos conceitos de direito processual e antigos hábitos enraizados na mentalidade dos profissionais, práticas irracionais incompatíveis com a moderna processualística e com o juiz contemporâneo (Nicoli, 2010, p. 103).

No mesmo sentido, Silva (1999) entende que os progressos trazidos pelos Juizados Especiais são limitados por se tratar de medidas complementares, que não serão aplicadas a todo o sistema jurídico, mas somente ao nicho dos Juizados. Assim, o autor conclui que os operadores do direito pouco provavelmente buscarão aprimoramento nessa área, de modo que se cria uma tendência de mantê-la sempre relacionada ao procedimento comum através dos mesmos costumes a ele aplicados.

O autor, que defende a necessidade de reforma no Poder Judiciário, atribui essa falha não somente à magistratura, mas para a cultura em si e afirma que o compromisso de facilitar o acesso à Justiça deve ser assumido por todos os entes com ela envolvidos.

Somado a isso, válido ressaltar que, conforme indicativos dos grandes litigantes realizados pelo CNJ, a cultura já permeia para além do Judiciário, tendo em vista outras instituições têm como praxe a litigância exacerbada, o que acaba reforçando problemas já existentes, como a morosidade processual.

Além disso, Nicoli (2010) aponta que o elevado número de ações ajuizadas nos Juizados Especiais não é condizente com a estrutura que estes possuem, de modo que há insuficiência em lidar com a demanda pela falta de investimento nessa esfera.

Cappelletti e Garth (1988), por sua vez, ressaltam que algumas medidas que buscam democratizar o acesso à Justiça podem acabar criando outros tipos de barreira. No caso dos Juizados, verificam que a possibilidade de demandar sem advogado é positiva no sentido de reduzir as custas processuais, mas, por outro lado, excluem os litigantes de menor grau de escolaridade e conhecimento, pois estes, na maioria das vezes, são incapazes de atuar defesa própria.

Ainda, acerca dos Juizados Especiais, verificam outro possível problema:

[...] O problema em relação ao qual os tribunais de pequenas causas são mais suscetíveis — sua tendência para se tornarem “agências de cobrança”, especialmente quando um comerciante experimentado ou um litigante tenta haver um débito de um réu individual, sem experiência e presumivelmente com menor facilidade de expressão. Para complicar o assunto, há o fato de os tribunais de pequenas causas tenderem a ser sobrecarregados com demandas de cobrança, e os devedores individuais nem sequer responderem às alegações, ou seja, serem revéis. (Cappelletti; Garth, 1988, p.105).

Assim, concluem Varella, Penalva e Medeiros (2014), os Juizados Especiais, devem ser considerados um modelo em desenvolvimento, carece de incentivo para não somente se consolidar internamente, como também influenciar as outras esferas do sistema judiciário através de seus princípios e sua efetividade. Os autores depositam grandes expectativas nos Juizados, pois consideram que representam uma mudança no paradigma processual e tendem a trazer ainda maiores avanços nesse sentido.

CONCLUSÃO

Através da presente pesquisa foi possível perceber que o acesso à Justiça no Brasil, passou a receber maior relevância na década de 1980, após o período de redemocratização posterior à Ditadura Militar, em razão do explícito reconhecimento desse direito na Constituição Federal de 1988, que previu não só o direito ao acesso à Justiça, como os métodos de concretizá-lo. Dentre esses métodos, estão os Juizados Especiais e as Defensorias Públicas. Portanto, hoje, este é um direito amplamente reconhecido pela legislação brasileira, que possui grande aplicabilidade prática por meio dos instrumentos desenvolvidos de acesso à Justiça.

Por outro lado, é necessário reconhecer que, aparentemente, para o Poder Público, bastou a mera criação e regulamentação dos mecanismos para que a problemática do acesso à Justiça fosse negligenciada. O acompanhamento da efetividade desses meios de democratização e, principalmente, o investimento necessário para sua melhoria tem sido deixado de lado, de modo que a instituição desses instrumentos somente mascarou as dificuldades existentes.

Nesse sentido, a criação e regulamentação das Defensorias Públicas foram essenciais para garantir o acesso à Justiça a muitas pessoas não só no que diz respeito à assistência jurídica, mas também em relação ao trabalho de divulgação e aplicação de direitos humanos e educação jurídica, que busca atender principalmente aos grupos socialmente marginalizados.

Em contrapartida, é necessário reconhecer que, apesar da bela e árdua atuação das Defensorias Públicas, essas ainda possuem baixíssimo alcance, primeiramente em razão das limitações territoriais, pois mais da metade das jurisdições não possui atendimento dessas instituições. Além disso, essas instituições não recebem do Poder Público a atenção devida, o que se demonstra através do débil orçamento nelas investido e no insuficiente número de servidores nelas presentes. Tal indiferença em relação à Defensoria Pública obviamente traz reflexos para seu desempenho, que se torna insuficiente dado o alto número de atribuições e demandas que por elas precisam ser sustentadas.

Os Juizados Especiais, por sua vez, desempenham importante papel na simplificação dos processos e em sua consequente celeridade, de modo que conseguem, até certa medida, “desafogar” as demandas da Justiça Comum através da sua atuação. Além disso, servem como um facilitador para aqueles que não possuem condições de arcar com custas processuais e advocatícias essenciais quando se trata de uma demanda simples.

Entretanto, é impossível não reconhecer que os Juizados vêm sendo desvirtuados pela atual cultura de judicialização, que insiste em neles manter os velhos hábitos e acabam por dificultar até mesmo o procedimento pautado na simplicidade. Consequentemente, o que se tem é um Juizado também sufocado pelo grande número de demandas e com altos períodos de espera para finalização de suas causas.

Analisando todos esses pontos, o que se conclui é que os instrumentos de democratização têm sido muito úteis e essenciais para a garantia do acesso à Justiça no Brasil, principalmente no que toca à possibilidade de ingresso ao

Judiciário de maneira gratuita. Entretanto, é necessário reconhecer que ainda existem diversas falhas nas atuações desses órgãos que afastam a previsão legal da realidade fática. Além disso, a gratuidade, por si só, não é suficiente para a superação de todos os obstáculos existentes, se tratando somente de um dos óbices ao acesso à Justiça.

Assim, para as instituições funcionarem da maneira como foram idealizadas, é essencial que o Poder Público se debruce sobre elas, verificando suas necessidades e as lacunas que ainda se mantêm em suas atuações, e a partir delas, realize os investimentos necessários para a plena efetividade desses instrumentos.

Dentre as possíveis medidas a serem tomadas para resolução dos problemas relativos ao acesso à Justiça, é destaca-se a necessidade de maior investimento estatal nas instituições que buscam democratizar esse acesso, em especial, as Defensorias Públicas, que atualmente possuem o menor índice orçamentário dentre os órgãos do Judiciário.

Além disso, são necessários investimentos na educação jurídica e cidadã, por meio de projetos que propaguem informações acerca de direitos e deveres inerentes a todos os cidadãos, a exemplo do Programa Direito na Escola, criado pelo município de Belo Horizonte.

No viés processual, é necessário o reconhecimento do excesso de formalidades e de complexidades ainda presentes no conjunto jurídico brasileiro atual, que refletem inclusive nos Juizados Especiais, de modo que o próprio sistema se torna excludente. Reconhecendo e reformulando essas condutas, será possível aplicar o direito de forma mais simples e, conseqüentemente, mais célere.

Portanto, é possível afirmar que a democratização do acesso à Justiça no Brasil é um fenômeno em construção, no qual já foi traçado um longo caminho, mas que ainda possui muito a trilhar. Por essa razão, a sociedade jurídica, em conjunto ao Poder Público, deve manter o compromisso de se dedicar para a ampliação desse acesso e garantia desse direito a todos os cidadãos, pois somente através dele todos os demais direitos poderão ser assegurados como determina a Constituição Federal brasileira.

REFERÊNCIAS

ABREU, P. M. *O processo Jurisdicional como um Locus da Democracia Participativa e da Cidadania Inclusiva*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91342>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ALVIM, J. E. C. Justiça: Acesso e Descesso. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, vol. 73, p. 165-183, Brasília, jan./jun. 2003.

BELO HORIZONTE. *Lei Ordinária nº 11.243 de 30 de Junho de 2020*. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11243/2020>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Elsevier. Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL, *Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994*. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL, *Lei Complementar nº 132, de 07 de Outubro de 2009*. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm#:~:text=Lcp%20132&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20Complementar,1950%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL, *Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950*. Brasília, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL, *Lei nº 7.510, de 04 de Julho de 1986*. Brasília, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7510.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL, *Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995*. Brasília, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

CAMPILONGO, C. F. Os Desafios do Judiciário: um Enquadramento Teórico. In: *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*, p. 30-51. Malheiros Editores. São Paulo, 2002.

CAPPELLETTI, M.; GARTH B. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Editora: Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos – *Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

DANTAS NETO, R de M. Novas Tecnologias e Velhos Hábitos: Continuidade da Deficiência do Acesso à Justiça?. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 63, p. 56-69. Magister Editora. São Paulo, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública - 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2025-ebook.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

FARIA, J. E. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. Malheiros Editores. São Paulo, 2002.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO. *Relatório ICJBrasil*. FGV Direito. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GARAU, M.G.R.; LUZ, V de C. Educação em Direitos: Sentidos e Práticas a Partir do Contraste e do Diálogo Entre as Experiências das Defensorias Públicas e da Assessoria Jurídica Popular. In: *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais Populares: Novos Caminhos Traçados na Concretização do Direito de Acesso à Justiça*, p. 219-253. Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Goiás, 2017.

GOMES, M.V.M.L. *Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Editora Saraiva. São Paulo, 2016.

HOLMES, S.; SUNSTEIN, C.R. *O Custo dos Direitos – Por Que a Liberdade Depende dos Impostos*. Tradução: Marcelo Brandão Copolla. Editora WMF Martins Fontes. São Paulo, 2019.

IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira – 2024*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102144.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/download/2025/1164>. Acesso em: 17 jul. 2025.

KHAMMU-RABI. *Código de Hamurabi*. Babilônia, século XVIII a.C. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

LAFER, C. *A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. Companhia das Letras. São Paulo, 1988.

LEAL, C.B. A Defensoria Pública como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 9, n. 9, p. 61-64. 2009. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/135/137>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LOPES, J.R de L. Crise da Norma Jurídica e a Reforma do Judiciário. In: *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*, p. 68-93. Malheiros Editores. São Paulo, 2002.

MAIA, M.C. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Multitudinárias do NCPC: Colisão de Interesses (Art. 4º-A, LC N. 80/1994) e Posições Processuais Dinâmicas. In: *Novo CPC – Doutrina Seleccionada*, v.1. Editora Juspodivm. Salvador, 2016.

MENDES, A.G.C.; SILVA, L.C.P. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. In: *Quaestio Iuris*, v. 8, n. 3, p. 1827-1858. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385>. Acesso em: 18 jul. 2025.

OLIVEIRA, A.M.A. A Democratização do Acesso à Justiça. In: *Revista da Esmese*, n.06, p. 123-130. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073632.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

OLIVEIRA, R.B.R de. Novos Caminhos Traçados para a Concretização do Direito de Acesso à Justiça: a Relação entre Defensoria Pública e Movimentos Sociais

Será um Caminho?. In: *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais Populares: Novos Caminhos Traçados na Concretização do Direito de Acesso à Justiça*, p. 501-531. Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Goiás, 2017.

RODRIGUES, H.W. *Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro*. Editora Acadêmica. São Paulo, 1994.

ROQUE, N.C; TAVEIRA, R. de M. Acesso à Justiça, Administração da Justiça e seus Reflexos na Defensoria Pública. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, n. 37, p. 79-101. 2021.

SÁ, E.B do L. *Acesso à Justiça e Juizados Especiais Cíveis*. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito. Brasília, 2011. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/1823>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SADEK, M.T.A. Acesso à Justiça: um Direito e seus Obstáculos. In: *Revista USP*, n. 101, p. 55-66. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SALLES, B.M; CRUZ, P.M. Acesso à Justiça: Conceito e Caracterização Jurídicos. In: *Acesso à Justiça: Democracia, Jurisdição e Concretização de Direitos*, p. 10-39. Qualis Editora. Florianópolis, 2020.

SANTOS, K.E.G dos; MAYER, J.M; SOUZA, R.S. de. Acesso à Justiça, Defensoria Pública e Ações Cíveis Públicas – Uma Análise Acerca da Legitimidade Ativa Questionada nos Autos da ADI 3943 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Unijuí*, a. 6, n. 12, p. 175-195. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.175-195>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SILVA, C.W.F e. Construção Coletiva de Uma Nova Concepção de Defensoria Pública com Foco em Atuações de Mobilização Social e Educação Popular, em Parceria com a Assessoria Jurídica Popular e os Movimentos Sociais e Populares. In: *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais Populares: Novos Caminhos Traçados na Concretização do Direito de Acesso à Justiça*, p. 349-376. Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais. Goiás, 2017.

SILVA, F.D. da; SANTOS, E.M.de. A Precariedade do Novo Acesso à Justiça. In: *II Congresso de Acesso à Justiça*. UNIVEM, p. 61-77. 2020. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1771>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SILVA, J.A. da. Acesso à Justiça e Cidadania. In: *Revista de Direito Administrativo*, n. 216, p. 9-23. Rio de Janeiro, 1999.

SILVA, M.V.M. et al. Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 06, p.78-107. Brasília, 2013. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/137/119>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SOUZA, L.R. Acesso à Justiça: Evolução Conceitual e Obstáculos. In: *Revista Jurídica Curso de Direito da UniEVANGÉLICA*, ano XV, n. 25, vol. 02. Anápolis, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1376>. Acesso em: 25 abr. 2025.

VARELLA, S.; PENALVA, J.; MEDEIROS, T. Juizados Especiais Cíveis: Informalidade e Acesso à Justiça em Perspectiva. In: *Diálogos sobre Justiça*, n. 02, ano 1, p. 85-105. Brasília, 2014.